



Por
OK

OF. GAB. Nº 849/2019

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 055/2019

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 055/2019** que “**Altera o prazo constante no art. 9º da Lei nº 3.081, de 26 de dezembro de 2013, que Estabelece Normas para Regularização de Edificações no Município de Guaíba, e dá outras providências**”.

A Lei Municipal nº 3081/2013 previu a possibilidade de regularização para obras iniciadas ou concluídas em desacordo com o Plano Diretor do Município sem condições de regularização no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data da promulgação da Lei, prevendo o limite para que os contribuintes aderissem a ação de regularização e não protelassem o ato. Por baixa adesão a lei nos primeiros 3 anos, nova legislação foi editada, dando validade total de 6 anos.

Na primeira vigência, ocorreu que após a aprovação da Lei, ainda restava à necessidade de aprovação de legislação junto à Câmara Municipal para a criação do Fundo Municipal de Planejamento também previsto pela Lei Municipal 3081/2013 e de alteração da LDO para a criação da rubrica, que consumiu 50% do período de validade da aplicação da lei, ou seja, 1 (um) ano e 6 meses.

Assim sendo, os contribuintes tiveram este benefício de adesão da lei prejudicado, e o número de parcelas possível para pagamento da taxa de regularização reduzido.

No segundo período prorrogado, do total de imóveis estimados pelo Município sem regularização, em torno de 15.0000, somente 143 aderiram, equivalente a 0,001%. Um percentual baixo, restando um saldo alto de imóveis e contribuintes que em não prorrogando o prazo, se necessitarem de regularização de seus imóveis para venda por financiamento com órgão oficial do Governo ou emissão de Alvará de Funcionamento, somente alcançarão o objetivo demolindo as benfeitorias existentes em desacordo.

Além disso, findado o prazo estipulado no artigo 9º, a lei permanece em vigor embora não possa ser aplicada para a regularização das construções desconformes, e ainda prevê no parágrafo único do mesmo artigo, a aplicação de multas anuais correspondentes a 2% sobre o valor venal do imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Ao
Exmo. Sr.
Ver. ARILENE PEREIRA
M. D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO

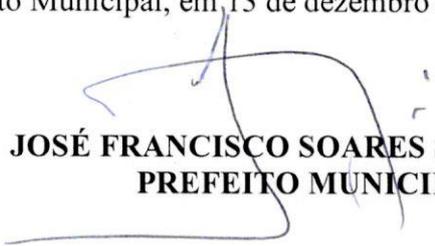


Pro
✓

A vigência da legislação permite que uma porção irregular das construções do Município passem para a legalidade, e com isso haja benefício legal, aumento do recolhimento tributário pelo Município e cumprimento da função social da propriedade como coordena a Constituição Federal.

Assim, sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de dezembro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

PLE 055/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 012729 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 65F056289A4F5838EAD4531AD5A93C33





PROJETO DE LEI Nº 055, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o prazo constante no art. 9º da Lei nº 3.081, de 26 de dezembro de 2013, que Estabelece Normas para Regularização de Edificações no Município de Guaíba, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 9º, da Lei Municipal nº 3.081/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O prazo para os interessados requerem a regularização das obras que se enquadrarem nesta Lei, será até 01 de setembro de 2024.

§1º Esgotado o prazo estabelecido, e após devidamente notificado, as construções, cuja regularização não tenha sido requerida na forma desta Lei, ou que venha a ser indeferida, sujeitar-se-ão, além das penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária municipal vigente ou nas atinentes a matéria específica, a multas anuais correspondentes a 2% sobre o valor venal do imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§2º Novas prorrogações desta legislação, deverão ser avaliadas pela equipe técnica da Secretaria responsável pela gestão do Plano Diretor, todo último ano de cada gestão municipal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Nelson Tadeu Feijó da Rocha
Secretário de Administração e Recursos Humanos

